

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC - 04455/16**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**, Sr.^a Márcia Mousinho de Araújo, **exercício de 2015**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2015. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **RECOMENDAÇÃO**.*

PARECER PPL – TC -00185/19**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual (PCA)**, relativa ao **exercício de 2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**, tendo como ordenador de despesas a Prefeita, Sra. Márcia Mousinho de Araújo CPF 760746334-87.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **4.811 habitantes**, sendo **3.519** habitantes urbanos e **1.291** habitantes rurais, correspondendo a **73,14%** e **26,83%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2015).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	11.178.684,00	4,71
Câmara Municipal de Sertãozinho	579.068,57	91,01
Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho	524.454,27	4,27
TOTAL	12.282.206,84	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual – **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 16.676.546,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **30%** da despesa fixada.
- 1.1.04. **DOS CRÉDITOS** – **Não** foram utilizados **créditos adicionais** sem autorização legislativa. Os **créditos adicionais** – suplementares ou especiais - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 13.321.597,28** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$12.282.206,84**.

1.1.06. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**

1.1.06.1. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a **7,80%** (**R\$ 1.039.390,44**) da receita orçamentária arrecadada. Verificou-se que os registros do Balanço Orçamentário do Instituto de Previdência Municipal - IPM são distintos daqueles registrados no SAGRES/2015.

1.1.06.2. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 661.212,47**, está distribuído entre Caixa (**R\$ 153,59**) e Bancos (**R\$ 661.058,88**), nas proporções de **0,02%** e **99,98%**, respectivamente, observando-se que, inicialmente, foi registrado o saldo das disponibilidades, no valor de **R\$ 6.646.599,75**, incluindo a disponibilidade do Instituto de Previdência Municipal - IPM, no montante de **R\$ 5.849.864,72**. Entretanto, esse saldo não deve ser considerado para o pagamento de "restos a pagar" de outras unidades orçamentárias, uma vez que se trata de reserva previdenciária.

1.1.06.3. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de **R\$ 397.567,21**.

1.1.07. **LICITAÇÕES:**

1.1.07.1. No exercício, foram informados como realizados **47** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 4.887.243,97**.

1.1.07.2. Foram realizadas três licitações na modalidade Inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios e de serviços técnicos na área de licitações, cuja modalidade de licitação adotada foi inadequada, uma vez que não se referem aos casos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$465.351,12**, correspondendo a **3,79%** da Despesa Orçamentária Total.

1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Houve pagamento em excesso de **R\$ 8.000,00** na remuneração da Vice-Prefeita, Sra. Genilza Paulino de Souza, justificado pelo fato da mesma ter assumido o cargo de prefeita no mês de julho de 2015.

1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

1.1.10.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,48%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

1.1.10.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 64,13%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 12/2015, foi de **R\$1.759,24**, atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.10.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,36%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.10.4. Pessoal (Poder Executivo): 45,13%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do **Município** alcançaram **48,15%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quantitativo de servidores no final do exercício era de **74** comissionados, **46** contratos por excepcional interesse público, **250** efetivos, **18** inativos/pensionistas. Foram enviados a este Tribunal de Contas dois Processos que tratam do Concurso realizado pela Prefeitura de Sertãozinho, homologado em 05/02/2015 (**Processo TC 11880/16** e **Processo TC 11910/16**).
- 1.1.11. **EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA** – Foram publicados e encaminhados a este Tribunal os **RREO** e **RGF**. No tocante ao cumprimento das leis nº. 12.527/2011 e nº. 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do nº. Doc. 06370/15.
- 1.1.12. **DÍVIDA MUNICIPAL** – No final do exercício analisado, importou em **R\$1.594.515,68**, correspondendo a **12,82%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **66,40%** e **33,60%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – Não foi recolhido ao **RGPS**, o total **R\$ 7.848,39**.
- 1.1.14. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **101,65%** do valor fixado na Lei Orçamentária, mas representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.
- 1.1.15. Houve desapropriação de área, mediante decreto, visando à ampliação do perímetro urbano do município de Sertãozinho por custo da área desapropriada corresponde a **R\$ 6,00/m²** (**R\$ 60.000,00 ÷ 10.000 m²**), enquanto que o município de Sertãozinho pagou o valor de **R\$ 13,50** por metro quadrado.
- 1.1.16. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
- 1.1.16.1.** Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, contrariando o Item 2.9 do PN-TC-52/2004.
 - 1.1.16.2.** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$397.567,21**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.
 - 1.1.16.3.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº. 4.320/1964, ou Lei nº. 6.404/1976.
 - 1.1.16.4.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, em desconformidade com os arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666/1993.
 - 1.1.16.5.** Omissão de valores da Dívida Fundada, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.16.6.** Ocorrência de irregularidades/ilegalidades nas desapropriações, contrariando os arts. 5º, XXIV, e 182, § 3º da Constituição Federal; Lei nº. 4.132/62; e Decreto-Lei nº. 3.365/41.
- 01.02. **Citada**, a ex-Prefeita, Sra. Márcia Mousinho Araújo veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 563/571) que entendeu **elidida a irregularidade** referente à incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis e, manteve **inalteradas as demais irregularidades**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00142/19**, (fls.574/591) da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela:
- 01.03.1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- 01.03.2.** Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- 01.03.3.** ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- 01.03.4.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Gestora, referente às despesas relacionadas à desapropriação de imóvel, cujo valor deve ser apurado pelo Órgão Técnico desta Corte;
- 01.03.5.** APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 01.03.6.** RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 01.03.7.** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca da desapropriação que deve ensejar a imputação de débito, para análise de cometimento de ato de improbidade.
- 01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Das irregularidades remanescentes:

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$397.567,21, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.**

Refere-se ao déficit apurado no balanço patrimonial. A irregularidade comporta **RECOMENDAÇÃO** no sentido de estrita observância ao equilíbrio financeiro do município. Vale ressaltar que a execução Orçamentária Consolidada foi superavitária em **7,80%** (**R\$1.039.390,44**) da receita orçamentária arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº. 4.320/1964, ou Lei nº. 6.404/1976.**

Estes registros dizem respeito aos ajustes realizados pela Auditoria no saldo das disponibilidades do financeiro, no qual haviam sido registradas as disponibilidades do Instituto de Previdência Municipal - IPM. A falha comporta **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para evitar a repetição de tal procedimento.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, em desconformidade com os arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666/1993.**

A Auditoria considerou que a modalidade de licitação (inexigibilidade) inadequada para contratação de serviços advocatícios e técnicos.

Data vênua, este Tribunal tem reiterado em diversos julgamentos pela admissibilidade destas contratações por meio de inexigibilidade de licitação, conforme decisão pelo **Tribunal Pleno**, em uniformização de jurisprudência, no **processo TC 05359/05, Acórdão APL TC 195/07**, reconhecendo a possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para os contratos sob exame, razão pela qual considero **INEXISTIR** a irregularidade apontada.

- **Omissão de valores da dívida fundada, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.**

A Auditoria verificou não ter sido registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna a dívida do município junto ao INSS, uma vez que o município de Sertãozinho aderiu ao parcelamento especial de débitos, conforme a Lei 12.810/2013. Os valores da dívida não foram informados pela Receita Federal (Doc. 38529/16), todavia, no exercício de 2015 o Município pagou a quantia de **R\$ 90.434,74**, relativa a parcelamentos junto ao INSS.

A defesa alegou em síntese: *"que a omissão se deu por conta de falta de informações por parte da Receita Federal, e como o saldo de débito do município existente em 31.12.2014 era de apenas **R\$ 35.209,01** e, como o município durante o exercício não realizou nenhum parcelamento, optou-se por demonstrar como zerado o saldo de parcelamentos com posição em 31.12.2015, tomando como base os valores pagos durante o exercício ser maiores que o débito existente. Houve parcelamentos no exercício de 2016, onde no final 31.12.2016 o débito existente era de **R\$ 1.035.004,26**, o que se pode concluir de que em 31.12.2015 não existia débitos previdenciários"*.

Considerando que houve pagamento de **R\$ 90.434,74** referentes a parcelamento junto ao INSS no exercício sob análise, conclui-se que houve um débito parcelado, cujo total não foi informado. A irregularidade comporta **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, a fim de evitar tal procedimento em futuras contas, para que obtenha as informações no site da Receita Federal, conforme informação constante no Ofício nº 165/2016-DRF/CGD/SARAC (Doc. 38529/16), abaixo transcrito:

"O Município poderá consultar a situação atual dos débitos, inclusive dos demais órgãos que compõem a estrutura municipal, por meio dos relatórios de situação fiscal emitidos no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível na página da RFB na internet no endereço www.rfb.gov.br. ou, mediante agendamento prévio, no Centro de Atendimento ao Contribuinte CAC da DRF/CGD, no horário de 07:00 às 14:00 h".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ocorrência de irregularidades/ilegalidades nas desapropriações, contrariando os arts. 5º, XXIV, e 182, § 3º da Constituição Federal; Lei nº. 4.132/62; e Decreto-Lei nº. 3.365/41.**

A Auditoria verificou que, no exercício de 2015, houve desapropriação de área de **2 ha**, mediante Decreto de desapropriação nº. 015/2014, visando à ampliação do perímetro urbano do município de Sertãozinho, sendo pago pela desapropriação o valor de **R\$270.000,00**. Menciona, ainda, que não foi apresentado o Laudo de Avaliação da área desapropriada, conforme determina a Lei Federal nº. 5.194/66. Informou ainda que o custo da área desapropriada foi de **R\$ 13,50 por m2** que comparado ao valor do **m2 (R\$ 6,00)** praticado em município próximo (Araçagi) está superior.

Por ocasião da defesa, foram acostados aos autos (Doc. 63736/18), Portaria de nº. 098/2014, datada de 01.09.2014, nomeando uma comissão de avaliação de bens e imóveis constituída pelos Srs. JACIEL VIEIRA DA SILVA (Vereador), GEORGE FIRMINO DO NASCIMENTO (Agrimensor) e PAULO CESAR CABRAL DA CRUZ (Secretário de Infraestrutura) e o LAUDO DE AVALIAÇÃO emitido pelos membros constituídos, no valor de **R\$ 270.000,00**. Anexou ainda Termo de Audiência Cível feito pelo Município na gestão anterior (2013) pela desapropriação de um terreno de **1 ha** que foi indenizado por **R\$ 135.000,00**, após acordo firmado na justiça. Acostou ainda cópia de recibo de compra e venda de um terreno de **400 m2**, vendido por **R\$ 15.000,00**.

A defendente alega que o laudo foi feito com base em varias pesquisas com pessoas conhecedoras no valor de imóveis na localidade do perímetro urbano, bem como as condições físicas do terreno, por se tratar de um terreno de continuidade de ruas com acesso a água, energia elétrica, situação exigida pelo Ministério da Saúde para que fosse alocada a construção de uma Unidade Básica de Saúde (concluída) e uma Quadra Poliesportiva (em construção), ensejando na emissão da avaliação pela comissão. Diz ainda, que tomou como base, aquisição feita por terceiros de terreno na mesma área no ano de 2012, com uma área de **400m²** pelo valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), ou seja, o **m²** adquirido corresponde a **R\$ 37,50** (trinta e sete reais e cinquenta centavos). Informa também que como justificativa ao preço pago existe a desapropriação feita pela gestão anterior de **1 ha** na mesma área, sendo que como tinha sido avaliada abaixo do valor venal, houve uma contestação judicial pelo proprietário do imóvel junto a Comarca de Pirpirituba, a qual através de Audiência, na Ação de Desapropriação n. 0000317-43.2011.815.0511, a MM. Juíza de Direito daquela Comarca, mediante audiência conciliatória, chegou-se a um acordo para se pagar a título de indenização o valor de **R\$ 135.000,00** (cento e trinta e cinco mil reais).

Diante da documentação anexada aos autos e dos argumentos da defesa, entendo que não há indício de sobrepreço na desapropriação do terreno, merecendo acolhimento tais justificativas. Ressalta-se que em pesquisa na internet <https://www.zapimoveis.com.br/venda/imoveis/pb+sertaozinho/> o valor de uma extensão de terra de **871.200 m2** na zona rural do Município de Sertãozinho está sendo oferecida pelo equivalente a **R\$ 59,00 o m2**.

Ademais o art. 5º XXIV, diz expressamente que: "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". Desta forma, entendo que o valor (**R\$ 13,50**) do **m2** praticado pelo município ficou dentro da média dos valores de mercado, razão pela qual fica **ELIDIDA** a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- 1.**Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita MÁRCIA MOUSINHO ARAÚJO, **exercício de 2015**;
- 2.**Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **exercício de 2015**;
- 3.**Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo;
- 4.RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, especificamente, quanto à omissão do registro da dívida fundada, cabendo ao Município consultar a situação dos débitos no endereço no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme citado anteriormente.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04455/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, DECIDEM:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita MÁRCIA MOUSINHO ARAÚJO, exercício de 2015.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo;***
 - b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2015;***
 - c) RECOMENDAR à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, especificamente, quanto à omissão do registro da dívida fundada, cabendo ao Município consultar a situação dos débitos no endereço do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no site da Receita Federal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de agosto de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 15:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 16:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 07:55



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 17:00



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL